



PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Sr. MARRECA FILHO)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*, a fim de ampliar para as empresas a exigência de contratação de beneficiário reabilitado ou de pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de ampliar para as empresas a exigência de contratação de beneficiário reabilitado ou de pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. A empresa com 50 (cinquenta) ou mais empregados está obrigada a preencher de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I – até 100 empregados..... 1%;

II – de 101 a 200..... 2%;

III – de 201 a 500..... 3%;

IV – de 501 a 1.000..... 4%;

V – (VETADO).

VI – de 1.001 em diante. 5%.

..... ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição da Constituição Federal de 1988, temos observado uma crescente preocupação com o processo de inclusão da pessoa com deficiência nos mais variados aspectos de sua vida.

Nesse contexto, a Constituição Federal prevê como competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, inciso XIV), além de conter dispositivos específicos sobre o tema prevendo como dever do Estado, entre outros, a habilitação e reabilitação das pessoas nessa condição e a promoção de sua integração à vida comunitária (art. 203, IV), o atendimento educacional especializado dessas pessoas, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III) ou a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (art. 227, § 1º, inciso II).

Nessa linha de atuação, uma das preocupações que devemos ter com as pessoas com deficiência é a sua integração no mercado de trabalho.

Importante medida adotada com o objetivo de incrementar o processo de inclusão produtiva das pessoas com deficiência foi a previsão de uma cota para contratação pelas empresas. É o que se encontra previsto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*, segundo a qual, as empresas com cem ou mais empregados estão obrigadas a contratar um percentual



CÂMARA DOS DEPUTADOS

variável de dois a cinco por cento de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados, de acordo com o número de empregados de cada empresa.

Embora seja inegável o avanço obtido com a aprovação dessa norma, entendemos que esteja na hora de avançarmos ainda mais nesse processo inclusivo.

Esse o motivo pelo qual estamos propondo que o número de empregados que a empresa deva ter para atender à lei das cotas seja reduzido, passando dos atuais cem empregados para cinquenta.

Acreditamos que essa medida é importante fator na diminuição da desigualdade sofrida pelas pessoas com deficiência, ao mesmo tempo em que contribui para uma maior conscientização das pequenas e médias empresas de seu papel nesse processo integrativo.

Diante do exposto, estando certos quanto ao alcance social da medida ora apresentada, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado MARRECA FILHO